PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042076-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA Advogado (s): , Turma PACIENTE: COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. VÍCIOS DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. TÍTULO. SUPERAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CAMPANA. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. LAVRATURA DO APF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IDONEIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE. VARIEDADE. APETRECHOS. ORDEM DENEGADA. 1. Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada ao relaxamento da prisão do Paciente, diante de sua ilegalidade, em virtude de invasão ao domicílio e ausência de advogado na lavratura do APF e audiência de custódia, bem como voltada à desconstituição do mandado de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação. 2. Em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta violação ilegal de domicílio, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise-se, não é este o título que mantém aquele segregado. 3. Ademais, não se verifica, de pronto, a ilegalidade, diante das provas carreadas nos autos, para que se prospere a argumentação defensiva acerca da suposta violação de domicílio, uma vez que consta nos autos que a diligência policial foi realizada após investigação prévia, campana e monitoramento da residência do Paciente. 4. A ausência de advogado na lavratura do auto de prisão em flagrante não é causa automática de nulidade, uma vez que a documentação do flagrante prescinde da presenca do defensor, sendo suficiente a informação dada ao preso, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais de ser assistido. Inclusive, verifica-se a intimação da defensoria pública por parte do Juízo Plantonista para manifestação. 5. Por sua vez, quanto à ausência de advogado na audiência de custódia, da leitura do TERMO DE AUDIÊNCIA (APF 8000964-04.2024.8.05.0064), verifica-se que o flagranteado estava representado pelos drs. e . 6. Ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de grande quantidade de substâncias proscritas, de variada natureza — (maconha, cocaína e crack) e armas de fogo (pistola 9 mm, revólver calibre 38 e kit transformador de pistola em metralhadora, além de balança de precisão e 40 (quarenta) munições, sob circunstâncias indicativas da traficância. 7. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela grande quantidade de variados entorpecentes, armamentos, o modus operandi empregado — com indicativo da distribuição e venda via redes sociais daquelas — e, ainda, seu histórico delitivo. 8. Pontue-se, ademais e como reforço de convicção, que o julgador originário vislumbrou indícios robustos da atuação articulada do Paciente em organização criminosa. 9. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação. 10. Ordem Denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042076-48.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto condutor. Salvador, data do sistema. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042076-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe-BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 28/06/2024, teve contra si decretada a prisão temporária ou preventiva em 29/06/2024, pela imputação dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03. Sustenta o Impetrante que a prisão do Paciente se reveste de ilegalidade, uma vez que decorre de invasão de domicílio, o que, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, deve acarretar o relaxamento da prisão. Ademais, sustenta a ausência de advogado na lavratura do APF e na realização da audiência de custódia, o que levaria à ilegalidade da prisão e o seu consequente relaxamento. Acrescenta que o decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por uma ou mais aplicadas medidas cautelares, inclusive monitoramento eletrônico. Almejando instruir o pleito, foram colacionados documentos diversos. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma de excepcionalidade, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 65183654). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 65951843). Manifestado pedido de reconsideração em relação à liminar, este restou denegado (ID 65343899). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (ID 66143821). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042076-48.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada ao relaxamento da prisão do Paciente, diante de sua ilegalidade, em virtude de invasão ao domicílio e ausência de advogado na lavratura do APF e audiência de custódia, bem como voltada à desconstituição do mandado de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação. Ab initio, urge consignar que, dentre as teses trazidas com o writ, impõe-se inicialmente analisar as atinentes à suposta nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista os desdobramentos processuais que implica o seu eventual acolhimento. Nesse sentido, há de se consignar, de plano, que o Paciente não se encontra

custodiado em razão do flagrante, mas de sua conversão em prisão preventiva, isto é, outro título, vinculado a requisitos próprios e que absorve o anterior, encerrando a possibilidade de discussão acerca de eventuais vícios naquele operados. Vale, sobre o tema, registrar o entendimento da Corte Superior de Justiça: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, que não demonstrou, segundo a defesa, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso sequer merece ser conhecido no atinente às preliminares suscitadas. 2. Com relação ao relaxamento da prisão por nulidade do flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 77.536/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece do alegado constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo da prisão, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar. 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 71.208/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) [Originais sem destaque] Neste próprio Colegiado, o tema já foi enfrentado e deliberado da exata mesma forma: "HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR EXCEPCIONADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela

decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de trancamento da ação penal, sob a alegação de imprestabilidade das provas indiciárias para embasar a persecução criminal, em face do malsinado vício apontado no flagrante, não encontra guarida quando se observa que a incursão no domicílio do Paciente se deu em situação flagrancial para o delito de tráfico de drogas e após a constatação de elementos indicadores de sua prática. Precedentes. 3. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária — fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para a prisão preventiva. 5. Patente a periculosidade concreta do agente, evidenciada pela dedicação habitual a atividades criminosas, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública, ao que não constitui óbice a reunião, por aquele, de características pessoais supostamente favoráveis. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 6. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com entorpecentes de natureza variada e em circunstâncias típicas de sua destinação à mercancia, além de balança de precisão, já contando com anteriores passagens policiais pela mesma ilicitude, a prospectar sua periculosidade em concreto para além daquela ínsita ao núcleo do tipo penal. 7. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada". (TJ-BA - HC: 80003552920188050000, Relator: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2018) Portanto, em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta violação ilegal de domicílio, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise-se, não é este o título que mantém aquele segregado. Ademais, não se verifica, de pronto, a ilegalidade, diante das provas carreadas nos autos, para que se prospere a argumentação defensiva acerca da suposta violação de domicílio, uma vez que consta nos autos que a diligência policial foi realizada após investigação prévia, campana e monitoramento da residência do Paciente. Ressalte-se que a nulidade aventada será examinada de forma detalhada perante o juízo natural da causa, na ação penal em curso. Adicionalmente, no que se refere à nulidade diante da ausência de advogado na lavratura do APF e na audiência de custódia, tal tese não merece prosperar. A ausência de advogado na lavratura do auto de prisão em flagrante não é causa automática de nulidade, uma vez que a documentação do flagrante prescinde da presença do defensor, sendo suficiente a informação dada ao preso, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais de ser assistido. Inclusive, verifica-se a intimação da defensoria pública por parte do Juízo Plantonista para manifestação. Vejamos entendimento da Corte Cidadã: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 173369 - RS (2022/0358913-1) DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no HC n. 5164502-89.2022.8.21.7000/RS. Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 11/08/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 126g de cocaína, 680g de maconha, 165 (cento e sessenta e cinco) pontos de LSD, 46g de haxixe, 31 (trinta e uma) unidades de MDMA, 77 (setenta e sete) comprimidos de ecstasy, além de 19 frascos de insumo

para a produção de lança-perfume. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo de primeira instância. A Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa assevera "que não foram atendidas todas as formalidades legais, eis que não foi assegurado o direito ao recorrente de ser assistido por advogado, bem como a lavratura do auto de prisão em flagrante não foi acompanhado por advogado, eis que não consta nenhuma assinatura no mesmo" (fl. 68). Alega que não houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do Recorrente e que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Aduz que o Recorrente possui condições pessoais favoráveis. Sustenta que se mostra possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Afirma a desproporcionalidade da custódia cautelar. Reguer a revogação da prisão do Recorrente, ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arquido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço. Com relação à nulidade arguida (direito do Recorrente de ser acompanhado por advogado), não é possível vislumbrar, ao menos em análise perfunctória dos autos, nenhuma ilegalidade. Com efeito, "[elventual nulidade no auto de prisão em flagrante por ausência de assistência por advogado somente se verificaria caso não tivesse sido oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por advogado, não sendo a ausência de causídico por ocasião da condução do flagrado à Delegacia de Polícia para oitiva pela Autoridade Policial, por si só, causa de nulidade do auto de prisão em flagrante (RHC n. 61.959/ES, Rel. Min., Sexta Turma, Dje 4/12/2015). Isso porque a documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido." (HC 442.334/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018.) No mais, o Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva com base nas razões a seguir transcritas (fl. 209; grifos diversos do original): "Com relação à necessidade da prisão, apesar da primariedade de EUGÊNIO, destaca-se, no caso concreto, circunstância indicativa do envolvimento com o tráfico de forma bastante considerável, já que houve a apreensão de 126g de cocaína, 680g de maconha, 165 pontos de LSD, 46g de raxixe, 31 unidades de MDMA, diversas unidades de ecstasy de diferentes colorações, além de balança e um caderno com provável anotação contábil do narcotráfico. Diante de tamanha apreensão, impõe-se o acautelamento da ordem pública, já que, em princípio, se trata de traficância de escala considerável. Não é demais lembrar os malefícios que o tráfico provoca, tanto à saúde pública quanto no fomento de diversos outros delitos. Ainda, o flagrado vem sendo investigado em outro expediente na Comarca de Esteio, do qual havia em aberto mandado de prisão preventiva. Diante de tal quadro, necessária a manutenção da segregação como forma de garantira ordem pública e interromper o envolvimento do flagrado com a traficância. No tocante a DAMARES, tendo o flagrado assumido a propriedade do entorpecente, por ora não se justifica a manutenção de sua segregação, impondo-se a soltura." Constata-se, a princípio, que a decretação da prisão preventiva do Recorrente não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Magistrado

singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 126g de cocaína, 680g de maconha, 165 (cento e sessenta e cinco) pontos de LSD, 46g de haxixe, 31 (trinta e uma) unidades de MDMA, 77 (setenta e sete) comprimidos de ecstasy, além de 19 frascos de insumo para a produção de lança-perfume, bem como destacou o fato de que "o flagrado vem sendo investigado em outro expediente na Comarca de Esteio, do qual havia em aberto mandado de prisão preventiva" (fl. 209), o que justifica a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública. Confiram-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPCÃO DE MENOR. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. 1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porque o decreto prisional foi baseado na gravidade concreta da prática criminosa, haja vista a natureza e a quantidade das drogas (216 gramas de cocaína e 81 gramas de maconha), o envolvimento de adolescente e a diversidade de armas e munições apreendidas (um revólver calibre 38, com a numeração suprimida, contendo 10 munições intactas do mesmo calibre, uma espingarda artesanal calibre 12 contendo uma munição calibre 12 intacta). 2. Agravo regimental improvido." ( AgRg no RHC 156.570/PE, Rel. Ministro , DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022; sem grifos no original.) "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APREENSÃO CONCOMITANTE DE ARMA E MUNIÇÃO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. [...] 2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a quantidade de droga (371,93 gramas de maconha), bem como a apreensão concomitante de 8 munições calibre. 22 e petrechos do crime, como balança de precisão, fica demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não se revelando cabível a aplicação de medidas cautelares mais brandas que prisão. Precedentes. [...] 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento."(RCD no HC 676.072/MG, Rel. Ministro , DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021; sem grifos no original.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Logo, deve ser mantido o decisum que considerou válida a fundamentação do decreto de prisão preventiva, diante da apreensão de elevada quantidade de três tipos de drogas, munições, réplica de arma de fogo e dinheiro em espécie. 3. Agravo não provido."( AgRg no HC 692.841/ MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021; sem grifos no original.) Ressalto, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na espécie. Ademais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública ( HC 550.688/SP, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020). Por fim, cabe destacar que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se

iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Considerada essa conjuntura, concluo, ao menos primo ictu oculi, que o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a instrução completa do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se informações pormenorizadas ao Magistrado de primeiro grau, com esclarecimentos minudentes acerca da alegada nulidade em razão da ausência de advogado por ocasião da prisão em flagrante, bem como da atual situação processual do Recorrente, a serem instruídas com as chaves de acesso (senha) necessária à consulta dos autos eletrônicos de primeiro e segundo grau. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2022. (STJ -RHC: 173369 RS 2022/0358913-1, Relator: Ministra , Data de Publicação: DJ 11/11/2022) Por sua vez, quanto à ausência de advogado na audiência de custódia, da leitura do TERMO DE AUDIÊNCIA (APF 8000964-04.2024.8.05.0064), verifica-se que o flagranteado estava representado pelos drs. e. De mais a mais, adentrando-se ao argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de justa causa para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos: "Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor de , preso em flagrante no dia 28 de junho de 2024, na Rua Almirante Barroso, nº 127, Centro, Conceição do Jacuípe/BA. A prisão ocorreu durante diligência policial realizada pela 2º Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana, com base em investigação prévia realizada pelo Departamento Especializado de Investigação e Repressão ao Narcotráfico — DENARC. No dia dos fatos, os policiais se dirigiram ao imóvel, onde visualizaram o custodiado tentando fugir pela sacada do prédio, portando uma arma de fogo. Após receber voz de prisão, localização de mais armas e drogas dentro do imóvel. Foram apreendidos uma pistola calibre 9mm, um revólver calibre 38 Special, uma pistola Taurus calibre 9mm, um kit transformador de pistola em metralhadora, diversas porções de maconha, cocaína, crack, embalagens plásticas, balança de precisão e R\$ 213,00 em espécie. O MP opinou pela decretação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento. A presente Comunicação está suficientemente instruída, pelo que revela a ação do serviço de segurança pública, para prender em flagrante o inculpado com entorpecentes ilícitos e armas de fogo, evidenciando-se, portanto, regular a prisão em flagrante. Os indícios da autoria estão bem demonstrados pelos testemunhos dos policiais que fizeram a prisão e a apreensão das substâncias ilícitas e armas de fogo. Considera-se, portanto, formalmente regular a prisão em flagrante. O APF atendeu a todas as formalidades legais, especialmente oitiva de testemunhas, expedição de nota de culpa e comunicações de praxe. Diante da legalidade da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, aprecio a possibilidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Quanto à materialidade e à autoria dos crimes, há indícios suficientes de suas existências diante dos depoimentos coletados nos autos pela autoridade policial que constatou os crimes e efetuou a prisão em flagrante do autuado. Assim, presente o fumus comissi delicti (pressuposto para prisão preventiva). Por outro plano, estão presentes os fundamentos para prisão (periculum libertatis). No presente caso, o custodiado preso em flagrante por delitos de alta gravidade, quais sejam, tráfico de

drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), cujas penas máximas ultrapassam quatro anos de reclusão. Esse fato, por si só, preenche o requisito objetivo necessário para a decretação da prisão preventiva, conforme preceitua o art. 313, I, do CPP. É necessária da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva que se justifica pela periculosidade do custodiado, evidenciada pela quantidade e natureza dos materiais ilícitos apreendidos. Durante a operação policial, foram encontradas diversas armas de fogo, incluindo uma pistola calibre 9mm, um revólver calibre 38 e um kit transformador de pistola em metralhadora, além de considerável quantidade de drogas, como maconha, cocaína e crack, já prontas para comercialização. Tais circunstâncias indicam um envolvimento significativo e contínuo na prática criminosa, configurando um risco iminente à ordem pública. Destaco que, possui anteriores prisões, conforme se verifica certidão inclusa nos autos. O histórico delituoso demonstra que, mesmo após intervenção judicial anterior, o custodiado continuou a se envolver em atividades ilícitas, não se abstendo da prática criminosa. com evidente reiteração delitiva, caracterizando o periculum libertatis, ou seja, o perigo que sua liberdade representa para a sociedade. A liberdade do agente implicaria graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. A periculosidade do agente foi demonstrada pelo modus operandi. A custódia preventiva é necessária para preservar a prova processual, garantindo sua regular aguisição, conservação e veracidade, bem assim aplicação da lei penal e a ordem pública. É legitima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para resquardar a ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteado é evidente. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado , nos termos do art. 312, do CPP". Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação aos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), para os quais se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de grande quantidade de substâncias proscritas, de

variada natureza - (maconha, cocaína e crack) e armas de fogo (pistola 9 mm, revólver calibre 38 e kit transformador de pistola em metralhadora, além de balança de precisão e 40 (quarenta) munições, sob circunstâncias indicativas da traficância. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante, repise-se, da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela grande quantidade de variados entorpecentes, armamentos, o modus operandi empregado — com indicativo da distribuição e venda via redes sociais daquelas — e, ainda, seu histórico delitivo. Pontue-se, ademais e como reforço de convicção, que o julgador originário vislumbrou indícios robustos da atuação articulada do Paciente em organização criminosa. Como se infere, a decisão que decretou a custódia se utilizou de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao meio social. Consigne-se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores pátrias (em arestos destacados na transcrição): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSE DE ARMA DE FOGO E OUTRAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a quantidade da droga (563 comprimidos de ecstasy), além da apreensão de arma e de outras drogas na residência do paciente. 3. Habeas corpus denegado.(STJ – HC: 425046 RS 2017/0296778-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar anterior à sentença condenatória definitiva — deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, reveladora da periculosidade do acusado, o qual transportava, em conjunto com o corréu, mais de 3 kg de crack e 27,15 g de cocaína em seu veículo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 441621 BA 2018/0063336-2, Relator: Ministra, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA.

MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ordem denegada" (STJ. HC 134006/RJ. Relatora Ministra . 6º TURMA. Julgamento 01/12/2011. DJe 14/12/2011). Grifos nossos. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Quanto à alegação do direito à inviolabilidade do domicílio, o Superior Tribunal de Justiça apontou que "[h]á nos autos a informação clara de que as diligências de busca e apreensão foram autorizadas pelo próprio paciente". Sendo assim, não há situação de ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto. Ademais, para chegar a conclusão diversa acerca da autorização, ou não, do paciente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min.; HC 136.298, Rel. Min.; HC 136.935-AgR, Rel. Min. ). 3. Eventual acolhimento das teses defensivas no sentido de que a droga se destinava a consumo pessoal e de que não há comprovação da prática do "comércio espúrio de entorpecentes" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus. Nessa linha: HC 200.881-AgR, Rel. Min. . 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 213373 SP 0116405-64.2022.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2022) Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato dos crimes, como aponta a impetração, mas nas específicas características das condutas em apuração e do próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o

acautelamento social. Outro não é o entendimento da Douta Procuradoria de Justiça: "(...) Dentro desta concepção, é forçoso reconhecer que estão presentes, na hipótese vertente, requisitos bastantes para respaldar a custódia provisória do paciente, não se podendo, ressalte-se, como o querem os impetrantes, taxar o decreto prisional de infundado e desnecessário. Com efeito, diante da apreensão de diversas porções de maconha, cocaína, crack, embalagens plásticas, balança de precisão na posse do inculpado e de indícios de que ele pertence à facção criminosa, além de um revólver calibre 38 Special, uma pistola Taurus calibre 9mm, um kit transformador de pistola em metralhadora, tem-se que a indagada medida constritiva se revela, na espécie, como expedito instrumento de garantia da ordem pública e do cumprimento da lei penal, acautelando o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade." Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se a integral rejeição dos argumentos nela versados. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas. DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator